



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 41/2025

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Tatiane Costa dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares, com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção e no cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.327, de 13 de abril de 2022*”.

**Este Projeto de Lei, neste momento, não encontra respaldo em nosso ordenamento,**  
com base nos fundamentos a seguir:

O PL em exame visa reforçar a proteção de usuários de piscinas, harmonizando-se com a Lei Federal nº 14.327, de 2022, ao incluir medidas específicas para prevenção de acidentes relacionados à sucção.

De plano, cabe destacar que a matéria foi plenamente analisada juridicamente nos pareceres aos **PLs 278/2024, 281/2024 e 296/2024**, sendo que estão mantidas as fundamentações fáticas e jurídicas que concluíram pela viabilidade jurídica da proposta.

No **aspecto formal**, de modo geral, não se vislumbra afronta à Separação de Poderes, nem imposição de qualquer medida administrativa concreta apta a violar a Reserva de Administração, ou mesmo matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, de Repercussão Geral, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda no aspecto formal, de modo geral, o PL observa a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, suplementando as normas federais e estaduais vigentes, especialmente na seara urbanística (padrões construtivos e de segurança), acerca do adequado ordenamento territorial, o que está de acordo com o art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, destaca-se que o fato do PL trazer a norma técnica da ABNT por meio da NBR 10339/2018, e incorporando-a à legislação local, não gera, por si só, a ilegalidade da matéria, posto que a regulamentação dita é de ordem técnica, material e administrativa, e que **pode ser legalizada pelo legislador local, com a devida força normativa**, desde que em consonância normativa com as regras de competência previstas pela Constituição Federal, e eventuais normas gerais federais ou estaduais sobre a matéria e, desde que mais protetivas ao ser humano. Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.186/2022, de Cubatão, que "altera Lei nº 3.640, de 28 de março de 2014, que dispõe sobre a prevenção de acidente em piscinas, e dá outras providências". 1. **Norma que dispensa salva-vidas em piscinas públicas em que ministradas aulas por professores habilitados e concursados** 2. Proteção e defesa da saúde – art. 24, XII, da CF - esfera de competência concorrente dos entes federativos – norma local menos protetiva do que a **Lei Estadual nº 2.846/1981, que impõe a presença de salva-vidas em piscinas públicas – extrapolação da competência legislativa suplementar pelo Município – retrocesso em matéria em que se busca a máxima efetividade da norma protetiva - inconstitucionalidade** 3. Ofensa aos princípios da razoabilidade (art. 111 da CE) e da igualdade (art. 5º, "caput", da CF), uma vez que a lei municipal afasta a necessidade da presença de salva-vidas apenas em piscinas públicas, nada falando sobre piscinas particulares em que ministradas aulas coletivas e em que ocorram eventos aquáticos – desprezo à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), na vertente direito à saúde 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.186/2022, do Município de Cubatão

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157523-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

No **aspecto material**, cabe destacar que o Poder de Polícia Administrativa admite a regulação das construções em prol da segurança e da saúde da coletividade, o que admite a intervenção compulsória do Poder Público. Prevê o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Especificamente sobre o poder de polícia das construções, discorre Hely Lopes Meirelles:

A polícia das construções efetiva-se pelo **controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra** segundo sua





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

destinação e ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. [...]

O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1.299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito ao direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. [...] A edificação particular, principalmente a residência, unifamiliar ou coletiva, é o componente primordial da cidade que maior influência exerce na existência do indivíduo e na vida da comunidade. Com tais interferências, **não poderia a construção ficar isenta de controle do Poder Público, pelos males que adviriam do exercício incondicionado do direito de construir no aglomeramento urbano. Daí por que toda construção urbana, e em especial a edificação, sujeita-se ao policiamento administrativo da entidade estatal competente para sua regulamentação e controle, que é, por natureza, o Município.**

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de SP reconhece a constitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que tratam sobre o poder de polícia na prevenção de acidentes em piscinas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA, QUE FIXA PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO - ACÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193461-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências". ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036083-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

Quanto a melhor técnica legislativa, nota-se que **está vigente no Município a Lei 10.808, de 7 de maio de 2014**, sendo que, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, é **recomendável a alteração ou revogação expressa lei anterior**, para evitar a duplicidade normativa sobre o tema.

Da mesma forma, observa-se ainda que o **PL 296/2024**, de autoria dos Edis Ítalo Moreira e Caio Oliveira, que *“Dispõe sobre a alteração do caput do Art. 1º e acrescenta o Art. 1-A, na Lei 10.808 de 7 de maio de 2014”*; **trata de matéria similar**, razão pela qual, é aplicável o **apensamento do PL 41/2025 àquele, nos termos do art. 139, do Regimento Interno**.

Ante o exposto, considerando a prévia existência da Lei Municipal nº 10.808, de 2024, que demandaria alteração ou revogação expressa, e que, já existe PL em tramitação sobre o tema, **neste momento, conclui-se pela ilegalidade da proposta**.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003000340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 07/02/2025 11:30

Checksum: **70575E55C3A9FBB5CAA73B8B54CF7E19138F9E8C171AD9FF59FC8F992BDECA5C**

